TC 2.835/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMDHC. Apresentação de propostas de patrocínio oficial da XXI Parada do Orgulho LGBT. 1. Inexistência de propostas para o Chamamento Público. Perda do Objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital de Chamamento 02/SMDHC/2017, em razão da perda superveniente do seu objeto.

ACORDAM, á unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.835/2017 de acompanhamento do Edital de Chamamento nº 02/SMDHC/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, que tem por objetivo o chamamento público de interessados em apresentar proposta para o patrocínio oficial da XXI Parada do Orgulho LGBT de 2017, para um público estimado de 2.000.000 (dois milhões) de

pessoas, com custo do evento mensurado em R$ 1.518.739,89 (PA 6074.2017/0000142-6).

A Coordenadoria IV elaborou o relatório de análise, concluindo que o Edital não reunia condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos:

4.1 - A Origem, em relação à publicação do edital, divulgou o edital em 26.05.17 e estabeleceu o dia 31.05.17 para apresentação das propostas, em violação ao princípio da razoabilidade e também não o publicou em jornal de grande circulação, em infringência, por analogia, ao art. 25, caput do DM 52.858/11 (item 2.1.4);

4.2 - O anexo I do Edital – Termo de Referência não esclarece de quem é a responsabilidade pela contratação dos equipamentos e itens necessários à execução do evento, em infringência ao art. 40 da LF nº 8.666/93 (item 2.1.5);

4.3 - O item 4.1 do edital é ambíguo, deixando dúvidas quanto às contrapartidas aos patrocinadores, em infringência ao art. 40 da LF nº 8.666/93 (item 2.1.5);

4.4 - O item 4.3 do edital permite o estabelecimento de "outros benefícios" ao patrocinador do evento, os quais não foram definidos de antemão pelo instrumento convocatório, configurando, nessa linha, critério de natureza subjetiva, em infringência aos arts. 40, I e 44, § 1º da LF nº 8.666/93 (item 2.1.5);

4.5 - Violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo edital, ao não estabelecer graduação de sanções para os casos de inadimplemento parcial e total da parceria (item 2.1.7);

4.6 - Falta de exigência, pelo edital, de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, em infringência ao arts. 29, III da LF nº 8.666/93 (item 2.1.8).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IV ratificou os apontamentos referentes aos itens 2.1 (no tocante à publicação do edital em jornal de grande circulação); 2.2; 2.3 e 2.5 e considerou solucionados os apontamentos referentes aos itens 2.1 (no que tange ao prazo entre a data da publicação do edital de chamamento público e a data da apresentação das propostas); 2.4 e 2.6.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Origem para prestar novos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas para que possa se manifestar conclusivamente sobre os

apontamentos remanescentes dos itens 2.1 (jornal de grande circulação) 2.2, 2.3 e 2.5 desta manifestação

Após análise dos documentos encaminhados pela Origem, a AJCE entendeu que a irregularidade constante do item 2.1 foi sanada, tendo em vista a apresentação dos documentos relativos à comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação.

No tocante aos itens 2.2, 2.3 e 2.5, entendeu que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica também foram sandas, em razão das alterações promovidas no edital (fls. 115/121). No mais, destacou que o procedimento foi considerado prejudicado, tendo em vista a inexistência de propostas para o Chamamento Público em análise, conforme se verifica às fls. 122 dos autos.

A Coordenadoria IV considerou sanados os apontamentos remanescentes do relatório de auditoria às fls. 46/50v, referentes aos itens 4.1 (no tocante à publicação do edital em jornal de grande circulação); 4.2; 4.3 e 4.5. Com relação ao Chamamento Público em questão, conforme fl. 122, o procedimento restou deserto, diante do decurso de seu prazo e da inexistência de propostas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou a superação dos apontamentos dos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, tendo em vista os documentos fornecidos pela Origem e as alterações promovidas no edital. Por fim, destacou que o Chamamento Público foi considerado prejudicado, em razão do decurso do prazo e da ausência de propostas, motivo pelo qual, não seria possível afirmar prejuízo à Administração e ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 138, considerou que o processo poderia ser arquivado, diante das providências adotadas pela Origem e da informação de que o procedimento foi deserto.

A Secretaria Geral entendeu que o acompanhamento de edital de Chamamento Público em exame, de interesse da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, perdeu o seu objeto, por ter sido julgado prejudicado em face da ausência de propostas, conforme documento de fl. 122 dos presentes autos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Chamamento nº 02/SMDHC/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, que tinha como objetivo o chamamento público de interessados em apresentar proposta para o patrocínio oficial da XXI Parada do

Orgulho LGBT de 2017, para um público estimado de 2.000.000 (dois milhões) de pessoas, com custo do evento mensurado em R$ 1.518.739,89.

Após saneamento das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, a instrução processual revelou que o Edital em exame foi considerado deserto, diante da ausência de propostas.

Diante de todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital de Chamamento nº 02/SMDHC/2017, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.